



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/08/2015.

Item 24

TC-002100/026/13

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Emerson José da Mota.

Procurador de Contas: José Mendes.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 que, em relatório juntado às fls. 10/30 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 45/60), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORRE DE PREDÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar a totalidade das contas ora em exame.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **31,52%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** (95,81%, sendo que, os 4,19% restantes foram aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente) deles foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **78,30%** foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 44,91%** da receita corrente líquida; **25,54%** da receita de impostos na Saúde; e a **Execução Orçamentária** tenha apresentado o **superávit de 2,09%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (fls. 66/67) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 71/72), as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas pela origem, especialmente quanto ao Controle Interno e Pessoal, inclusive quanto ao Termo de Ajuste de Conduta, celebrado com o Ministério Público Estadual.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar da matéria relacionada ao expediente nº 4762/026/14, que acompanha os presentes autos, uma vez que de acordo com o relatado pela fiscalização, às fls. 28 dos autos, não foi constatado evidências dignas de nota quanto ao referido processo.

Quanto ao expediente nº 4762/026/14, que acompanha os presentes autos, determino o arquivamento do mesmo, uma vez que as matérias nele abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

Antes, porém, o Cartório deverá officiar ao Signatário - Vereador Clodoaldo Aparecido de Oliveira, transmitindo-se-lhe, cópia de fls. 37/40, do respectivo expediente.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 18 DE AGOSTO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.